



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.009883/2007-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.145 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2023
Recorrente ZILTON RIBEIRO GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Somente podem ser aceitas as deduções comprovadas por meio de documentação hábil e idônea nos estritos limites da ordem judicial e também que as decisões judiciais estejam igualmente comprovadas.

Recurso Voluntário Improcedente

Crédito Tributário mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Ana Claudia Borges de Oliveira, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Foi constituída em 03/09/2007 a Notificação de Lançamento nº 2005/607450398794083, fls. 36 e ss, para a cobrança de Imposto de Renda Suplementar no valor de R\$ 3.696,20, Multa de Ofício de R\$ 2.772,15 e Juros de Mora de R\$ 1.293,30, totalizando R\$ 7.761,65, referente à Declaração de Imposto de Renda – DIRPF nº 0714196517, Exercício 2005, Ano Calendário 2004.

Conforme descrição dos fatos, fls. 37/38, tratam-se de glosas por dedução indevida, haja vista a falta de comprovação do efetivo dispêndio, em R\$ 25.065,79 de pensão alimentícia e em R\$ 3.810,13 de contribuição à previdência privada e Fapi, totalizando R\$ R\$ 28.875,92.

DEFESA

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 2 e ss, alegando erro no preenchimento de sua declaração e requereu a realização de retificação, além de historiar seus pagamentos para com pensões alimentícias.

Juntou cópias de fls. 7 e ss, com recibos referentes a valores pagos a título de pensão alimentar e outros documentos.

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) julgou a impugnação procedente em parte, conforme Acórdão nº 13-30.115, de 09/07/2010, fls. 56 e ss, comprovando R\$ 4.418,72 a título de previdência privada e reduzindo aquela referente às despesas com alimentandos para R\$ 22.691,35.

Com essa medida o Imposto de Renda Suplementar foi reduzido de R\$ 3.696,20 para R\$ 3.043,23 com multa e acréscimos legais.

O contribuinte foi regularmente notificado em 09/08/2010.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 03/09/2010, por seu advogado representado, o recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 67 e ss.

Cita o estatuto do idoso, com o acréscimo de que o pai do recorrente é pessoa doente, diz que há processo judicial, porém aguarda o seu desarquivamento, e que há que se sopesar a tipicidade tributária com o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como todos os demais princípios basilares da Constituição Federal.

Quanto a pensão do filho Fernando Cesar Costa, informa que os valores declarados e pagos foram acostados aos autos e somam R\$ 10.800,00, rigorosamente em conformidade com a decisão judicial.

Cita o princípio da verdade material e pondera, fls. 73:

No esteio desse princípio é que, diante da existência de fatos imponíveis não declarados voluntariamente pelo contribuinte, cabe à Fazenda Pública diligenciar para descobri-los e provar a sua existência real por todos os meios adequados, inclusive a prova indiciária. (grifo do autor)

Destaca ainda, fls. 74:

Portanto, assiste direito ao contribuinte a dedução a título de pensionamento judicial pagos a seu filho Fernando Cesar Costa Ribeiro e a seu pai Ziltom Gomes uma vez que tais valores foram comprovados através de recibos ao mesmo , valores

estes pagos em cumprimento de ordem judicial onde o contribuinte, (na hipótese deste último) aguarda o desarmamento judicial.

Por fim requer, fls. 75:

Diante do exposto requer que sejam deduzidos os valores comprovados a título de pensionamento em respeito ao Princípio da Ampla Defesa, não incidindo, por sua vez, o imposto suplementar no valor de R\$ 3.043,23 assim como a multa de ofício de 75% e dos juros de mora regulamentares.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele tomo conhecimento.

Não foi arguida preliminar, ao que já passo ao exame de mérito.

Primeiramente, conforme exação, há duas glosas, fls. 37 e 38, a primeira referindo-se à dedução indevida de contribuição previdenciária de R\$ 3.810,13 e a segunda, fls. 38, tratando-se de pensão alimentícia, em R\$ 25.065,79, sendo esta última reduzida pelo colegiado de primeiro grau para R\$ 22.691,35.

A matéria contraditada na peça recursal é justamente a glosa de pensão alimentícia, para a qual consta da decisão *a quo* o seguinte:

(Fls. 58)

Cabe inicialmente esclarecer que o contribuinte tem direito a deduzir despesa com pensão judicial desde que a despesa esteja declarada, que conste no processo a prova de seu efetivo pagamento e quando o gasto com a pensão encontre-se em estrita conformidade com o que foi determinado pelo juiz de direito.

Por isso, não há como aceitar os pagamentos que foram efetuados ao pai do impugnante, Sr. Zilton Gomes e nem tampouco os valores pagos diretamente ao filho do interessado, Fernando César Costa Ribeiro, como apontado nos recibos de fls. 23 a 29.

Frise-se que não há decisão judicial em face do pai do contribuinte e os valores que foram entregues espontaneamente ao seu filho estão em desacordo com o que a justiça ordenou.

Os recibos de cópia a fls. 25 a 29 estão fora dos termos do acordo homologado pelo juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Niterói em 17/08/1993, nos autos do Processo 27.481, fls. 7 e ss, **que estipula o valor de 10% dos ganhos líquidos do recorrente, a ser descontado em folha de pagamento.** Mister ressaltar que as cópias de fls. 25/29 são as mesmas daquelas apresentadas na peça recursal a fls. 78/85.

Quanto ao pai, a alegação de que há processo judicial, sem prova nos autos, traduz-se em negativa geral.

Princípios de direito, incluindo-se o da verdade material, não tem o condão de dispensar o recorrente de provar cabalmente que cumpriu estritamente para com a decisão judicial e de que os valores declarados como despesas dedutíveis em sua declaração estão corretos e, no caso de pensão alimentícia, direcionados estritamente ao alimentando.

Por tudo posto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino